

ERT



VERTBRUS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME.
CNPJ 13.136.245/0001-92
Rua Gregório de Oliveira, 156, Torre, João Pessoa/PB, CEP: 580340-060.
Fone: 98838-5767/988767243

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (a) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA DEFENSORIA PÚBLICA DA PARAÍBA.

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

REFERENTE À CARTA CONVITE Nº 003/2017
PROCESSO Nº 062/2017
MODALIDADE: CARTA CONVITE

**PROTOCOLO
RECEBIDO**
EM 04/08/2017
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
Sônia Mª Fabricio dos Santos
Protocolo - DPPB
Mat. 111.446-8

Objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO EM GERAL DAS OBRAS EM REFORMA, QUANDO HOUVER, ALÉM DA ELABORAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS DE IMÓVEIS A SEREM EXECUTADOS EM TODOS OS SEUS NÚCLEOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, CONFORME ESTABELECIDO NO REFERIDO EDITAL.

A VERTBRUS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA -ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.136.245/0001-92, fone: 83-98838-5767/83-98876-7243, email: verticeincorporacoes@gmail.com, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO**.



I – DOS FATOS SUBJACENTES

Esta empresa recorrente veio a participar do certame na modalidade Carta Convite, se auto convidando para participar, contudo, a Comissão Permanente de Licitação da Defensoria Pública da Paraíba, inabilitou irregularmente esta recorrente, afirmando de que esta não cumpriu e/ou apresentou o requisito do **item 7.3.2.1** do edital em comento, referente à qualificação técnica, ou seja, **NÃO APRESENTOU INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CREA OU CRA**, conforme recorte do edital abaixo:.

7.3.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.3.2.1 Deverá ser apresentado pelo licitante atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviço compatível com o objeto do presente certame, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

7.3.2.1 Inscrição da empresa no CREA ou CRA.

7.3.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, compreendendo:

- a) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão a partir de 60 (sessenta) dias antes da licitação. No caso da licitante ter domicílio fora da Cidade do João Pessoa, deverá anexar, obrigatoriamente, a Certidão emitida pelo Poder Judiciário contendo a relação dos cartórios distribuidores respectivos, obedecendo o mesmo prazo de validade da Certidão de Falência ou

Nota-se ser óbvio e evidente, de que no item em que ensejou a inabilitação desta recorrente, há apenas um erro meramente formal, pois, o “**CRA**” (**Conselho Regional de Arquitetura**) se chama na verdade **CAU – CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO**.

Este detalhe foi informado para a Comissão de Licitação durante a realização do certame, de que a **LEI FEDERAL Nº 12.378/2010** Lei nascitura do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, cuja qual, também prevê competências para as atividades de fiscalização, execução de obras, supervisão, mensuração, avaliação, consultoria... e demais atividades, exercidas pelos profissionais em Arquitetura, objetos estes, do certame em curso.

Que esta afirmação sobre a nomenclatura oficial do Conselho de Arquitetura, foi dirigida à comissão de Licitação, pelo procurador da Empresa, Sr. Ericson Bezerra,



inclusive, registrada em ATA. Que mesmo após consulta interna, a Comissão permaneceu irredutível, mantendo a inabilitação desta empresa.

Chega a ser hilário, esta recorrente ser inabilitada no certame por não ter inscrição no **CRA e sim no CAU**, afinal, qual seria a diferença, já que as respectivas nomenclaturas fazem alusão à profissão de Arquitetos e suas respectivas competências laborativas?

Como se não bastasse, além da inscrição da empresa no CAU, a empresa apresentou também os atestados de capacidade técnicas registrados no CAU e as suas respectivas **RRT'S (REGISTROS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA)** dos serviços executados por esta recorrente, perfeitamente enquadrados no objeto do certame em tela, e emitidas pelo Conselho competente, o **CAU** e não o fictício CRA!

II – DA ILEGALIDADE

Uma vez que a Comissão tomou conhecimento de que a empresa recorrente possuía em seu quadro técnico, responsável Técnico Arquiteto bastava apenas conferir o que traz o **art. 30, I da Lei 8.666/90**, que é clara ao descrever quais são os documentos que poderão ser exigidos, caso haja necessidade da organizadora do certame, em nortear a habilitação técnica das possíveis licitantes, pois senão, vejamos:

LEI 8.666/90

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou

conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

...

Portanto, durante a realização do certame a empresa cumpriu justamente o que exige a Lei de Licitações : **Registro e/ou inscrição no órgão competente, detentor de atestado de capacidade técnica emitida por pessoa jurídica.**

Ademais, a **Lei 12.378/10** não apenas instituiu o CAU como Conselho competente para fiscalizar e executar obras chefiadas por Arquitetos, como também estabeleceu competências e atribuições inerentes a atividade do profissional em Arquitetura, conforme vejamos abaixo:

Lei 12.378/2010

Art. 2 – As atividades e Atribuições do Arquiteto e Urbanista consistem em:

- I – supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- II – Coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III – estudo de viabilidade técnica e ambiental;
- IV – assistência técnica, assessoria e consultoria;
- V – supervisão de obras e serviços;
- VI – vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
- ...
- XII – execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.





Resolução do CAU Nº21 (Conselho de Arquitetura e Urbanismo).

Especifica a regulamentação do artigo 2º da Lei 12.378/2010 e seu parágrafo único, visando detalhar e esclarecer o conteúdo dos seus incisos;

Art. 2 - As atividades e Atribuições do Arquiteto e Urbanista consistem em:

...

Parágrafo único: As atribuições de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação:

I - de Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - de Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos;

....

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada



a tanto a mesma está, pois a mesma cumpriu todas as exigências editalícias, principalmente a do **item 7.3.2.1 Inscrição na empresa no CREA ou CRA.**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Ericson Bezerra do Nascimento
ERICSON BEZERRA DO NASCIMENTO

Procurador

Vertbrus Arquitetura e Construções LTDA – ME.
CNPJ: 13.136.245\0001-92

Nestes Termos P. Deferimento

João Pessoa, 04 de Agosto de 2017.